SÉRIE 2 ANO XI Nº105

da geração de resíduos sólidos urbanos, visando à redução do volume (separação, reciclagem, prensagem, trituração e compostagem), objetivando prolongar a vida útil do sistema de destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Implantar mecanismos que possibilitem a segregação na fonte geradora, com o reaproveitamento e/ou reciclagem (no caso de ser efetivamente viável a comercialização, no contexto local/regional);

Disposição Final: definir alternativas técnicas/ambientais e sócioeconômicas viáveis para implantação de modelos de destinação final de resíduos sólidos urbanos, preferencialmente de forma consorciada; Instalações de Apoio Operacional: localização e pré-dimensionamento das edificações e/ou instalações de apoio operacional, tais como oficinas,

garagens, sedes distritais (se for o caso) e pontos de apoio para serviços

de varrição e capina (se for o caso). Deverão ser elaborados Manuais de Operações das principais fases e serviços que comporão o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, com ênfase para a Coleta, Reciclagem, Limpeza Pública e operação do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e da Estação de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos, caso necessário.

#### 4.3. Aspectos organizacionais

Apresentar modelo de estrutura organizacional para a forma selecionada de execução dos serviços, contemplando organograma funcional, competência dos diversos órgãos e dimensionamento de pessoal. Deverão ser definidos os instrumentos que viabilizem a participação/controle social na estrutura organizacional do sistema.

#### 4.4. Aspectos Legais

Apresentar instrumento(s) legal (is) de forma a oferecer suporte adequado ao funcionamento do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, em conformidade com a Legislação e Normas, em vigor.

#### 4.5. Remuneração e Custeio

Apresentar custeio do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, compatibilizado com as formas legais de arrecadação existentes (taxas, prestação de serviços e preços públicos) ou propostas de arrecadação e remuneração dos serviços, a partir dos dados levantados, com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do sistema. Apresentar estudo de viabilidade econômica para a comercialização do material reciclável e do composto gerado, se for o caso, que comprove a geração de benefícios sociais e econômicos.

## 4.6. Programa de Implementação do Plano

Uma vez definida a capacidade de investimento do município, ou dos municípios consorciados, e fontes de financiamento, apresentar um programa de implantação do sistema, acompanhado de cronograma físico-financeiro. Este programa deverá indicar, ainda, mecanismos que permitam a sua atualização e acompanhamento.

## 4.7. Plano Social

Apresentar programas de inserção social para as famílias de catadores, onde for identificada presença dos mesmos, incluindo ações de resocialização para crianças e adolescentes, quando houver, promovendo meios para que esses passem a freqüentar as escolas.

O Plano Social deve envolver os grupos afetados e a comunidade interessada em apoiá-los, identificando sua participação no processo de solução do problema.

## 4.8. Programa de Educação Ambiental

Planejar atividades de educação ambiental em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental -PNEA, Lei Federal N°9.795, de 27 de abril de 1999.

## 5. DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA

Deverá ser apresentada a documentação fotográfica, especificando cada fotografia.

# 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Deverá ser relacionada a referência bibliográfica consultada para a realização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos -PGIRSU, incluindo a citação das fontes pesquisadas (textos, desenhos, mapas, gráficos, tabelas, fotografias, etc.).

Fortaleza, de de 200

**DECRETO** Nº29.307, de 05 de junho de 2008.

## CRIA O PARQUE ESTADUAL SÍTIO FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO que o imóvel denominado Sítio Fundão, situado no Município do Crato, Ceará, apresenta condições ideais para a criação de um Parque Estadual, por atender a finalidades ambientais e culturais de preservação de recursos naturais, históricos e por exibir atributos de beleza exuberante; CONSIDERANDO que a flora, constitui revestimento vegetal de valor científico e cultural, ostentando matas de características e variedades tipicamente cearenses; CONSIDERANDO a ocorrência de corpos d'água de inestimável valor para a população local e uma fauna silvestre variada, em condições ideais de vida tranquila; CONSIDERANDO ainda a ocorrência de sítios históricos de grande importância para o Município do Crato e para o Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º Fica criada a Unidade de Conservação de Proteção Integral denominada Parque Estadual Sítio Fundão, localizada no Município do Crato, no Estado do Ceará, com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, às belezas naturais e aos sítios históricos nele existentes, bem como para garantir sua utilização com objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art.2° O Parque Estadual Sítio Fundão é composto por 93,5204 (noventa e três vírgula cinqüenta e dois, zero quatro) hectares, sob as seguintes coordenadas em UTM: p01, de coordenadas UTM e=451.343,22m e n=9.200.859,79m, situado na divisa das terras de Antonio Almino de lima, com azimute de 145°40'42" e distância de 280,79m, até o ponto p02; deste, segue pela margem direita do Rio Batateiras, no sentido montante-jusante, com uma distância de 662,47m, até o ponto p03; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Jairo Monteiro, com azimute 149°33'55" e distância de 528,55m, até o ponto p04; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da indústria de calçados Grendene, com os seguintes azimutes e distâncias: 248°59'42" e 742,56m, até o ponto p05; 222°57'38" e 350,69m até o ponto p06; 292°08'39" e 380,14m, até o ponto p07; deste, segue pela margem direita do Rio Batateiras, no sentido montante-jusante, com uma distância de 204,97m, até o ponto p08; este segue por linha seca, confrontando com terras do Sítio Bebida Nova, com azimute de 318°11'20" e distância de 459,79m até o ponto p09; deste segue por linha seca, confrontando com terras de Mário Muniz, com azimute de 32°37'04" e distância de 250,19m, até o pontop10, deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Antônio Almino de Lima, com azimute de 77°51'30" e distancia de 482,00m, até o ponto p01, início da descrição do perímetro com 4.342,15m.

Art.3º No Parque Estadual Sítio Fundão, criado nos termos deste Decreto, somente é admitido o uso indireto dos recursos naturais locais, ficando absolutamente proibidas todas e quaisquer atividades que importem em degradação ambiental, destruição do patrimônio histórico e cultural nela existentes.

Art.4º Competirá à SEMACE- Superintendência Estadual do Meio Ambiente a administração do Parque Estadual Sítio Fundão, que adotará as medidas necessárias à sua efetiva implantação e proteção.

Art.5° Fica criado o Conselho Gestor do Parque Estadual Sítio Fundão, constituído, paritariamente, por representantes da sociedade civil e das comunidades diretamente envolvidas na criação da Unidade de Conservação, de representante do CONPAM - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, da SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente, e representantes de outros órgãos e entidades públicas definidas em Instrução Normativa da SEMACE.

Parágrafo único - O representante da SEMACE será indicado pelo seu Superintendente e presidirá o Conselho Gestor do Parque.

Art.6° A SEMACE poderá firmar convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, para fiscalizar e administrar o Parque Estadual Sítio Fundão.

Art.7º A SEMACE expedirá, através de Portarias ou Instruções Normativas, os atos normativos complementares ao fiel cumprimento

Art.8º A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federais e Estaduais, especialmente a Lei nº11.411, de 28.12.87, alterada pela Lei nº12.274, de 05.04.94, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente no Estado do Ceará.